

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SUPERVISOR REGIONAL DA UNIDADE
REGIONAL DE FLORESTAS E BIODIVERSIDADE/SETE LAGOAS
MG**

Autuado: Henrique Claudio dos Santos Valle
Nº. do Processo Administrativo: 020000001966/19
Nº. Auto de Infração: 87486/2019

**HENRIQUE CLAUDIO DOS SANTOS
VALLE**, qualificado nos autos do processo administrativo acima, vem, por
seu Advogado, perante Vossa Excelência apresentar

RECURSO

de acordo com os fatos e fundamentos a seguir expostos, cumprindo o
determinado no Art. 58 do Decreto 47.383/2018 e Lei Estadual nº
14.184/2002.

RESUMO DOS FATOS

A propriedade do Recorrente foi alvo de vistoria
simplificada de campo, nos termos do relatório constante nos autos, por
supostas irregularidades ali descritas.

Foi lavrado o auto de infração nº 87486/2019,
tendo sido aplicado a penalidade de multa simples no valor total de 23.875,40
(vinte e três mil, oitocentos e setenta e cinco e quarenta UFENG, além de
pagamento de taxa florestal em dobro, que foi impugnação através da defesa
que consta nos autos.

O Recorrente foi surpreendido com o
ofício/decisão em acostado aos autos, informando majoração de aplicação de
penalidade de multa, por suposta reincidência decorrente do auto de infração
nº 92306/2017.

Leonardo Carraro Poubel Advocacia
37 99903 - 4017 - www.lcp.adv.br - leonardo@lcp.adv.br
Rua Jerônimo Vieira - 469 - Centro - Pompéu/MG

Tendo em vista a majoração indevida da penalidade de multa, foi apresentada defesa, quanto a este fato, demonstrando sua ilegalidade.

O Recorrente recebeu comunicado informando o julgamento da defesa, com parecer pelo indeferimento, o que não pode prosperar.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Inicialmente, é preciso esclarecer que o Recorrente foi intimado do comunicado em 25 de novembro de 2022 e o recurso foi apresentada em 23 de dezembro de 2022, (comprovante do recebimento em anexo) dentro do prazo legal previsto no Art. 66 do Decreto nº 47.383/18, contados de acordo com o Art. 59 da Lei Estadual nº 14.184, de 2002.

Nos termos do Art. 66 do Decreto nº 47.383/18, “Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:”

Nos termos do Art. 59 da Lei Estadual nº 14.184/2002, “os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.”

Considerando que o início do prazo para defesa no dia se deu no dia 26 de novembro de 2022, o prazo fatal seria dia 26 de dezembro de 2026.

Assim, o Recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos da legislação, devendo ser conhecido e processado.

Informa que efetuou o pagamento da taxa de expediente de acordo com a DAE em anexo.

REQUERIMENTOS

O Processo Administrativo é norteado por princípios constitucionais que não podem ser afastados pelo Órgão Público, dentre eles, aplicados no presente caso, os princípios da razoabilidade, segurança jurídica e da aparência da Administração Pública e publicidade que devem nortear a Administração Pública.

O Comunicado em anexo apenas se referiu ao parecer pelo INDEFERIMENTO da defesa, sem apresentar o conteúdo decisório, que contraria a razoabilidade, segurança jurídica e publicidade que devem nortear a Administração Pública.

Ora Exa., o auto de infração 87486 foi claro ao afirmar, no campo nº 10, não haver o instituto da reincidência.

Assim, vem requerer a procedência dos pedidos constantes no recurso, para declarar nulo a aplicação de penalidade aumentada por suposta reincidência, já apresentada, bem como o cancelamento da penalidade constante no ofício/decisão.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Pompéu, 26 de dezembro de 2022.

P.P.
LEONARDO CARRARO PUBELE
OAB/MG 113.609